

Tomada de posição do Tribunal de Justiça

I

- 1 No presente parecer, o Tribunal de Justiça limita-se a apreciar, em conformidade com o pedido da Comissão, a compatibilidade do sistema de fiscalização jurisdicional, que o acordo pretende instituir, com o Tratado CEE. As outras disposições do acordo, e designadamente as que dizem respeito ao processo de decisão e à repartição de competências em matéria de concorrência, não são tratadas no presente parecer.
- 2 O acordo será concluído entre, por um lado, os Estados que são membros da Associação Europeia de Comércio Livre e, por outro lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros. No que diz respeito à Comunidade, o acordo será concluído pelo Conselho, após parecer favorável do Parlamento Europeu, com base no artigo 238.º do Tratado CEE.
- 3 O acordo visa a criação de um Espaço Económico Europeu que abrange os territórios dos Estados-membros da CEE e os dos países da EFTA. Resulta do preâmbulo do acordo que as Partes Contratantes pretendem instituir um Espaço EE dinâmico e homogêneo, baseado em regras comuns e condições de concorrência iguais, e prevêem meios adequados para o implementar, inclusive no plano jurisdicional. Nos termos do artigo 1.º do acordo, o mesmo visa promover um reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes Contratantes em condições de concorrência iguais, bem como o respeito das mesmas regras.
- 4 As regras aplicáveis nas relações entre os Estados que fazem parte do Espaço EE incidem sobre a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, assim como sobre o regime de concorrência. Essas regras são, em substância, as das disposições correspondentes dos tratados CEE e CECA e dos actos adoptados em aplicação desses tratados. Como a Comissão indicou no pedido de parecer, as Partes Contratantes têm a intenção de alargar ao Espaço EE o direito comunitário aplicável nos domínios abrangidos pelo acordo, à medida que ele seja criado, evolua ou se modifique.

II

- 5 O objectivo de homogeneidade na interpretação e aplicação do direito no Espaço EE, tal como vem especificado no artigo 1.º do acordo, deveria ser assegurado pela utilização de disposições textualmente idênticas às disposições correspondentes do direito comunitário e pela instauração de um sistema jurisdicional.
- 6 O acordo institui um órgão jurisdicional, o Tribunal EEE, a que está ligado um Tribunal de Primeira Instância. A competência do Tribunal EEE é definida no artigo 96.º, n.º 1, do acordo. Essa competência visa a resolução dos diferendos entre as Partes Contratantes, as acções intentadas no âmbito do processo de fiscalização relativamente aos Estados da EFTA e, em matéria de concorrência, os recursos interpostos das decisões adoptadas pela Autoridade de Fiscalização da EFTA.
- 7 O sistema jurisdicional prevê igualmente os mecanismos seguintes:
 - 8 O artigo 6.º do acordo dispõe que, para a sua implementação e aplicação, as disposições do acordo devem ser interpretadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça anterior à data de assinatura do mesmo e relativa às disposições correspondentês do Tratado CEE, do Tratado CECA e dos actos de direito comunitário derivados.
 - 9 O artigo 104.º, n.º 1, do acordo dispõe que, na aplicação ou interpretação das suas disposições ou das disposições dos tratados CEE e CECA, tal como vierem a ser alteradas ou completadas, ou dos actos adoptados em aplicação dos mesmos tratados, o Tribunal de Justiça, o Tribunal EEE, o Tribunal de Primeira Instância da CE, o Tribunal de Primeira Instância EEE e os tribunais dos Estados da EFTA terão em devida conta os princípios decorrentes das decisões proferidas pelos outros tribunais, a fim de assegurar uma interpretação do acordo tão uniforme quanto possível.
 - 10 O artigo 95.º do acordo dispõe que o Tribunal EEE é composto por oito juízes, cinco dos quais do Tribunal de Justiça. A seu pedido, o Conselho EEE pode autorizar o Tribunal EEE a criar secções de três ou cinco juízes. Tomando em

consideração a natureza dos litígios submetidos a juízo, será especificado no Estatuto do Tribunal EEE um número equilibrado e adequado de juizes do Tribunal de Justiça e da EFTA. O artigo 101.º dispõe que o Tribunal de Primeira Instância EEE se compõe de cinco juizes, três dos quais nomeados pelos Estados da EFTA e dois juizes do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

- 11 O protocolo 34, para o qual remete o n.º 2 do artigo 104.º do acordo, contém disposições que permitem aos Estados da EFTA autorizar os seus órgãos jurisdicionais a solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação de uma disposição do acordo.
- 12 Por fim, uma apostila ao protocolo 34 prevê um direito de intervenção dos Estados da EFTA nos processos submetidos ao Tribunal de Justiça.

III

- 13 Antes de apreciar as questões suscitadas pelo pedido de parecer da Comissão, devem comparar-se os objectivos e o contexto do acordo com os do direito comunitário.
- 14 A identidade dos termos das disposições do acordo e das disposições comunitárias correspondentes não significa que devam necessariamente ser interpretadas de modo idêntico. De facto, um tratado internacional deve ser interpretado não apenas em função dos termos em que está redigido, mas também à luz dos seus objectivos. O artigo 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969, esclarece a este respeito que um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto, e à luz dos respectivos objecto e fim.
- 15 No que respeita à comparação dos objectivos das disposições do acordo e dos objectivos das do direito comunitário, deve notar-se que o acordo visa a aplicação de um regime de comércio livre e de concorrência nas relações económicas e comerciais entre as Partes Contratantes.

- 16 Em contrapartida, no caso da Comunidade, o regime de comércio livre e de concorrência, que o acordo visa alargar à totalidade do território das Partes Contratantes, desenvolveu-se e integra-se na ordem jurídica comunitária, cujos objectivos vão mais além do que é prosseguido pelo acordo.
- 17 Com efeito, decorre designadamente dos artigos 2.º, 8.º-A e 102.º-A do Tratado CEE que este visa alcançar uma integração económica que culmine no estabelecimento de um mercado interno e de uma união económica e monetária. O artigo 1.º do Acto Único Europeu especifica, por outro lado, que o conjunto dos Tratados comunitários tem como objectivo contribuir para fazer progredir concretamente a União Europeia.
- 18 Resulta do que antecede que as disposições do Tratado CEE que regulam a livre circulação e a concorrência, longe de representarem uma finalidade em si, são apenas meios para a realização desses objectivos.
- 19 O contexto em que se insere o objectivo do acordo é também diferente daquele em que são prosseguidos os objectivos comunitários.
- 20 De facto, o Espaço EE deve ser realizado com base num tratado internacional que, em substância, apenas cria direitos e obrigações entre as Partes Contratantes e não prevê qualquer transferência de direitos soberanos em benefício dos órgãos intergovernamentais que institui.
- 21 Em contrapartida, o Tratado CEE, embora concluído sob a forma de acordo internacional, nem por isso deixa de constituir a carta constitucional de uma comunidade de direito. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os Tratados comunitários instituíram uma nova ordem jurídica em cujo benefício os Estados limitaram, em domínios cada vez mais vastos, os seus direitos soberanos, e cujos sujeitos são não apenas os Estados-membros, mas também os seus nacionais (ver, designadamente, acórdão de 5 de Fevereiro de 1963, Van Gend en Loos, 26/62, Recueil, p. 1). As características essenciais da ordem jurídica comunitária assim constituída são em especial o seu primado relativamente aos direitos dos Estados-membros e o efeito directo de toda uma série de disposições aplicáveis aos seus nacionais e a eles próprios.

- 22 Resulta destas considerações que a homogeneidade das normas jurídicas na totalidade do Espaço EE não está garantida pela identidade de conteúdo ou de redacção das disposições do direito comunitário e das disposições correspondentes do acordo.
- 23 Deve, pois, examinar-se se o acordo prevê outros meios para garantir essa homogeneidade.
- 24 O artigo 6.º prossegue esse objectivo ao prever que as normas do acordo devem ser interpretadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa às normas correspondentes do direito comunitário.
- 25 Todavia, este mecanismo de interpretação não permite assegurar a homogeneidade jurídica pretendida, e isso por duas razões.
- 26 Em primeiro lugar, aquele artigo apenas diz respeito à jurisprudência do Tribunal de Justiça anterior à data da assinatura do acordo. Uma vez que essa jurisprudência irá evoluir, será difícil distinguir a jurisprudência nova em relação à anterior e, portanto, o passado do futuro.
- 27 Em seguida, embora o artigo 6.º do acordo não especifique claramente se visa a jurisprudência do Tribunal de Justiça no seu todo, e, designadamente, a jurisprudência sobre o efeito directo e o primado do direito comunitário, resulta do protocolo 35 do acordo que, sem reconhecerem os princípios do efeito directo e do primado que se impõem por força dessa jurisprudência, as Partes Contratantes se comprometem apenas a introduzir nas respectivas ordens jurídicas uma disposição legislativa que permita que os termos do acordo prevaleçam sobre as disposições legislativas contrárias.
- 28 Daqui resulta que o respeito da jurisprudência do Tribunal de Justiça, imposto pelo artigo 6.º do acordo, não abrange elementos essenciais dessa jurisprudência que são inconciliáveis com as características do acordo. Por conseguinte, o artigo

6.º, tal como está redigido, não permite assegurar o objectivo de homogeneidade do direito no conjunto do Espaço EE, tanto em relação ao passado como em relação ao futuro.

- 29 Resulta das considerações que antecedem que o objectivo da homogeneidade na interpretação e na aplicação do direito no Espaço EE choca com as divergências existentes entre as finalidades e o contexto do acordo, por um lado, e os do direito comunitário, por outro.

IV

- 30 É à luz da contradição que acaba de ser salientada que se deve apreciar se o sistema jurisdicional previsto é susceptível de pôr em causa a autonomia da ordem jurídica comunitária na prossecução dos seus objectivos específicos.

- 31 Essa análise recairá antes de mais sobre a interpretação do conceito de Partes Contratantes que o Tribunal EEE terá de formular no exercício das suas competências e, em seguida, sobre a incidência da sua jurisprudência na interpretação do direito comunitário.

- 32 Quanto ao primeiro ponto, convirá recordar que o Tribunal EEE é competente, nos termos do artigo 96.º, n.º 1, alínea a), do acordo, para a resolução dos diferendos entre as Partes Contratantes e que, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, do mesmo acordo, a Comissão Mista do Espaço EE ou qualquer Parte Contratante pode submeter ao Tribunal EEE esse tipo de litígios.

- 33 A alínea c) do artigo 2.º do acordo define o conceito de Partes Contratantes. Para a Comunidade e os seus Estados-membros, esse conceito abrange, consoante os casos, quer a Comunidade e os Estados-membros, quer a Comunidade, quer os Estados-membros. A escolha a fazer entre estas três possibilidades deve ser deduzida das disposições relevantes do acordo, em cada caso concreto, e das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, tais como resultam do Tratado CEE e do Tratado CECA.

34 Assim, quando lhe seja submetido um diferendo relativo à interpretação ou aplicação de uma ou mais disposições do acordo, o Tribunal EEE pode ter de interpretar o conceito de «Parte Contratante», nos termos do artigo 2.º, alínea c), do acordo, para determinar se, na acepção da disposição controvertida, a expressão «Parte Contratante» visa a Comunidade, a Comunidade e os Estados-membros, ou apenas os Estados-membros. O Tribunal EEE será, pois, chamado a pronunciar-se sobre as competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-membros no que respeita às matérias regidas pelas disposições do acordo.

35 Daqui resulta que a competência atribuída ao Tribunal EEE nos termos dos artigos 2.º, alínea c), 96.º, n.º 1, alínea a), e 117.º, n.º 1, do acordo é susceptível de violar a ordem das competências definida pelos Tratados e, portanto, a autonomia do sistema jurídico comunitário, cuja observância o Tribunal de Justiça assegura, por força do artigo 164.º do Tratado CEE. Esta competência exclusiva do Tribunal de Justiça é confirmada pelo artigo 219.º do Tratado CEE, nos termos do qual os Estados-membros se comprometem a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do mesmo Tratado a um modo de resolução diferente dos que nele estão previstos. O artigo 87.º do Tratado CECA contém uma disposição no mesmo sentido.

36 A atribuição dessa competência ao Tribunal EEE é, portanto, incompatível com o direito comunitário.

37 Quanto ao segundo aspecto, deve observar-se liminarmente que os acordos internacionais concluídos nos termos do processo do artigo 228.º do Tratado vinculam as instituições da Comunidade e os Estados-membros e que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as disposições desses acordos e os actos adoptados pelos seus órgãos são, a partir da sua entrada em vigor, parte integrante da ordem jurídica comunitária.

38 A este propósito, é conveniente precisar que o acordo é um acto adoptado por uma das instituições da Comunidade, na acepção do artigo 177.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado CEE, e que, desse modo, o Tribunal de Justiça é competente para se pronunciar a título prejudicial sobre a interpretação do mesmo. É igualmente competente para se pronunciar sobre este acordo quando os Estados-membros da Comunidade não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do mesmo.

39 Ora, quando um acordo internacional prevê um sistema jurisdicional próprio que compreende um tribunal competente para regular os diferendos entre as Partes Contratantes desse acordo e, por consequência, para interpretar as suas disposições, as decisões desse Tribunal vinculam as instituições da Comunidade, incluindo o Tribunal de Justiça. Essas decisões impõem-se igualmente quando este Tribunal é chamado a decidir, a título prejudicial, ou no quadro de uma acção ou recurso, sobre a interpretação do acordo internacional, na medida em que este último faz parte integrante da ordem jurídica comunitária.

40 Um acordo internacional que prevê um tal sistema jurisdicional é, em princípio, compatível com o direito comunitário. Com efeito, a competência da Comunidade em matéria de relações internacionais e a sua capacidade para concluir acordos internacionais comporta necessariamente a faculdade de se submeter às decisões de uma jurisdição criada ou designada segundo os termos desses acordos, no que diga respeito à interpretação e à aplicação das suas disposições.

41 O acordo em causa, porém, retoma uma parte essencial das normas, incluindo as de direito derivado, que regem as relações económicas e comerciais no interior da Comunidade e que constituem, na sua maior parte, disposições fundamentais da ordem jurídica comunitária.

42 Este acordo tem assim por efeito inserir na ordem jurídica comunitária um vasto conjunto de normas jurídicas que se justapõe a um conjunto de regras comunitárias cujo texto é idêntico.

43 Além disso, no preâmbulo do acordo e no seu artigo 1.º, as Partes Contratantes exprimiram a intenção de assegurar uma aplicação uniforme das disposições do acordo na totalidade dos seus territórios. Ora, o objectivo da aplicação uniforme e da igualdade das condições de concorrência, que se pretende alcançar e que se reflecte nos artigos 6.º e 104.º, n.º 1, do acordo, visa necessariamente a interpretação tanto das disposições deste acordo como das correspondentes disposições da ordem jurídica comunitária.

44 Embora o artigo 6.º do acordo obrigue o Tribunal EEE a interpretar as disposições do acordo à luz da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça, anterior à data da assinatura do mesmo, o Tribunal EEE já não ficará submetido a essa obrigação quanto às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça depois dessa data.

45 Em consequência, o objectivo do acordo que visa assegurar a homogeneidade do direito no conjunto do Espaço EE comanda não apenas a interpretação das regras próprias deste acordo, mas igualmente a das regras correspondentes do direito comunitário.

46 Daqui resulta que, condicionando a interpretação futura das regras comunitárias em matéria de livre circulação e de concorrência, o mecanismo jurisdicional previsto pelo acordo infringe o artigo 164.º do Tratado CEE e, de uma forma mais geral, os próprios fundamentos da Comunidade.

V

47 O perigo que o sistema jurisdicional do acordo apresenta para a autonomia da ordem jurídica comunitária não é de modo algum atenuado pelo facto de os seus artigos 95.º e 101.º visarem criar laços orgânicos entre o Tribunal EEE e o Tribunal de Justiça ao prever que juízes do Tribunal de Justiça tenham assento no Tribunal EEE e nas suas secções e que juízes do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias tenham assento no Tribunal de Primeira Instância EEE.

48 É de recear, pelo contrário, que a aplicação dessas disposições acentue os problemas gerais que decorram do sistema jurisdicional previsto pelo acordo.

49 A este propósito, convém recordar que o Tribunal EEE deve assegurar o bom funcionamento de um regime de comércio livre e de concorrência no quadro de um tratado internacional que não cria obrigações senão entre as Partes Contratantes.

50 Em contrapartida, o Tribunal de Justiça deve assegurar o respeito de uma ordem jurídica particular e contribuir para o seu desenvolvimento, com vista a atingir os objectivos enunciados, designadamente, nos artigos 2.º, 8.º-A e 102.º-A do Tratado CEE e a realizar entre os Estados-membros uma União Europeia, conforme resulta da declaração solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983 (n.º 2.5), a que se refere o primeiro considerando do preâmbulo do Acto Único Europeu. Neste quadro, o comércio livre e a concorrência não constituem senão meios destinados a atingir esses objectivos.

51 Em consequência, os juízes do Tribunal de Justiça, membros do Tribunal EEE, conforme participem no Tribunal de Justiça ou no Tribunal EEE, terão de aplicar e interpretar as mesmas disposições mas segundo perspectivas, métodos e conceitos diferentes, a fim de ter em conta a natureza de cada tratado e os objectivos que lhe são próprios.

52 Nestas condições, será muito difícil, ou mesmo impossível, para esses juízes abordar, com plena independência de espírito, quando integrarem o Tribunal de Justiça, as questões em cuja decisão tiverem participado no âmbito do Tribunal EEE.

53 Todavia, uma vez que o sistema jurisdicional do acordo é, de qualquer forma, incompatível com o Tratado CEE, não é necessário examinar mais detalhadamente esta questão, nem tão-pouco a de saber se esse sistema não é de molde a suscitar sérias reservas quanto à confiança que os particulares possam ter na possibilidade de o Tribunal de Justiça exercer as suas funções com toda a independência.

VI

54 Convém, agora, examinar se o mecanismo previsto pelo artigo 104.º, n.º 2, do acordo, para a interpretação das disposições deste, é compatível com o direito comunitário.

55 Nos termos do disposto no artigo 104.º, n.º 2, do acordo, as disposições que permitem a um Estado da EFTA autorizar as suas jurisdições a solicitarem ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do acordo figuram no protocolo 34.

56 Segundo o artigo 1.º desse protocolo, quando uma questão de interpretação das disposições do acordo, que são idênticas, em substância, às disposições dos tratados comunitários, for suscitada num processo pendente perante um dos órgãos jurisdicionais de um Estado da EFTA, esse órgão pode, se o considerar necessário, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

57 O artigo 2.º do protocolo 34 dispõe que um Estado da EFTA, que pretenda fazer uso desse protocolo, notifique o depositário do acordo e o Tribunal de Justiça em que medida e segundo que modalidades o protocolo se aplica às suas jurisdições.

58 Resulta daí que este processo se caracteriza pelo facto de que deixa aos Estados da EFTA a faculdade de autorizar ou não os seus órgãos jurisdicionais a submeter questões ao Tribunal de Justiça e não prevê nenhuma obrigação para os órgãos jurisdicionais desses Estados cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso. Além disso, não há garantia de que as respostas, que o Tribunal de Justiça assim seja chamado a dar, tenham efeito obrigatório para as jurisdições que a ele recorrerem. Este processo é fundamentalmente diferente do previsto no artigo 177.º do Tratado CEE.

59 É certo que nenhuma disposição do Tratado CEE se opõe a que um acordo internacional atribua ao Tribunal de Justiça competência para a interpretação das disposições de um tal acordo para efeitos da sua aplicação em Estados terceiros.

60 Nenhuma objecção de princípio pode tão-pouco ser formulada contra a liberdade deixada aos Estados da EFTA para autorizarem ou não os seus órgãos jurisdicionais a submeter questões ao Tribunal, nem tão-pouco à inexistência da obrigação, para alguns desses órgãos jurisdicionais, de recorrerem ao Tribunal de Justiça.

61 Em contrapartida, é impossível admitir que as respostas que o Tribunal de Justiça dê aos órgãos jurisdicionais dos Estados da EFTA tenham um valor meramente consultivo e sejam desprovidas de efeitos obrigatórios. Semelhante situação desnaturaria a função do Tribunal de Justiça, tal como ela é concebida pelo Tratado CEE, ou seja, a de uma jurisdição cujos acórdãos são vinculativos. Mesmo no caso muito particular do artigo 228.º, o parecer do Tribunal de Justiça tem o efeito vinculativo precisado nesse artigo.

62 Há, ainda, que observar que a interpretação do acordo dada pelo Tribunal de Justiça em resposta às questões submetidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados da EFTA deve igualmente ser tomada em conta pelas jurisdições dos Estados-membros da Comunidade, quando sejam chamadas a pronunciar-se sobre a aplicação do acordo. Ora, o efeito não vinculativo dessas respostas para os órgãos jurisdicionais da EFTA pode provocar incerteza quanto ao seu valor jurídico para as jurisdições dos Estados-membros da Comunidade.

63 Além disso, não é de excluir que as jurisdições dos Estados-membros sejam levadas a considerar que o efeito não vinculativo das interpretações dadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do protocolo 34, se estende igualmente aos acórdãos que este profere nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE.

64 Nesta medida, o referido mecanismo põe em causa a segurança jurídica que é indispensável ao bom funcionamento do processo de reenvio prejudicial.

65 Resulta das considerações que precedem que o artigo 104.º, n.º 2, do acordo e o seu Protocolo 34 são incompatíveis com o direito comunitário, na medida em que não garantem um efeito vinculativo às respostas que o Tribunal de Justiça possa ser chamado a dar nos termos desse protocolo.

VII

66 Convém apreciar, a seguir, o direito previsto para os Estados da EFTA de intervir nos processos pendentes perante o Tribunal. Uma apostila ao protocolo 34 prevê que os artigos 20.º e 37.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça sejam alterados de modo a permitirem esse direito de intervenção.

67 Basta observar a este propósito que esses dois artigos figuram no título III do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal e que, segundo o artigo 188.º, se-

gundo parágrafo, do Tratado CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições deste título.

- 68 Resulta daí que a atribuição aos Estados da EFTA do direito de intervenção nos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça não exige uma modificação do Tratado CEE, na aceção do seu artigo 236.º

VIII

- 69 A última questão da Comissão visa saber se o artigo 238.º do Tratado CEE, que se refere à conclusão, pela Comunidade, de acordos de associação com um Estado terceiro, uma união de Estados ou uma organização internacional, autoriza a instauração de um sistema jurisdicional como o previsto pelo acordo. A este propósito, a Comissão anunciou que, no caso de um parecer negativo do Tribunal, esta disposição poderia ser modificada de maneira a permitir a instauração desse sistema.

- 70 Como já se observou no n.º 40, um acordo internacional que prevê um sistema jurisdicional dotado de um tribunal competente para a interpretação das suas disposições não é, em princípio, incompatível com o direito comunitário e pode, por consequência, encontrar o seu fundamento jurídico no artigo 238.º do Tratado CEE.

- 71 O artigo 238.º do Tratado CEE, no entanto, não fornece nenhuma base para instituir um sistema jurisdicional que viole o artigo 164.º desse Tratado e, de um modo mais geral, os próprios fundamentos da Comunidade.

72 Pelas mesmas razões, uma modificação desta disposição, no sentido indicado pela Comissão, não poderia remediar a incompatibilidade do sistema jurisdicional do acordo com o direito comunitário.

Em conclusão

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emite o parecer seguinte:

O sistema de fiscalização jurisdicional que o acordo prevê instaurar é incompatível com o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Due presidente	Slynn presidente de secção	Joliet presidente de secção
Schockweiler presidente de secção	Grévisse presidente de secção	Kapteyn presidente de secção
Mancini juiz	Kakouris juiz	Moitinho de Almeida juiz
Rodríguez Iglesias juiz		Díez de Velasco juiz
Zuleeg juiz		Murray juiz

Feito no Luxemburgo, em 14 de Dezembro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

I - 6112